



EMENDA SUPRESSIVA Nº _____ À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6/2019.

Suprime partes dos arts. 1º e 3º, e os arts. 2º, 8º, 12, 13, 14, 15, 28, 30, 31, 40, 41 e 42 da PEC 06/2019 para adequar as regras relacionadas aos Servidores Públicos ligados a Regimes Próprios de Previdência Social.

Art. 1º. Suprima-se o §9º do Art. 39 da Constituição Federal, incluído pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 06/2019.

Art. 2º. Suprima-se a proposta ao Art. 149 da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 06/2019.

Art. 3º. Suprima-se o inciso VI do parágrafo único do Art. 194 da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 06/2019.

Art. 4º. Suprima-se o §10 do art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição nº 06/2019.

Art. 5º. Suprimam-se os artigos 8º, 12, 13, 14, 15, 28, 30, 31, 40, 41 e 42 da Proposta de Emenda à Constituição nº 06/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A PEC 06/2019, sem qualquer base técnica, tenta inovar abruptamente o ordenamento jurídico constitucional com propostas que, em alguns casos, fogem à razoabilidade, acarretando o fenômeno da insegurança jurídica, destruidor da Ordem Social e do desenvolvimento econômico nacional.

Não é só com previdência que o País se desenvolverá economicamente. Afinal, este é intimamente atralado ao desenvolvimento social, o qual garantindo segurança jurídica e ordem social promovem o engrandecimento nacional.

O SINAIT – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho, propôs a presnete emenda e este deputado aderiu, visto que está amplamente fundamentada e toca especialmente aos servidores públicos do nosso País, sem os quais o crescimento econômico almejado pelo Poder Executivo é impossível.



I. DA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO ESPECIAL, APÓS OPÇÃO PELA MIGRAÇÃO AO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – RPC.

O benefício especial será pago pelo órgão a que está vinculado, a título de incentivo e compensação, ao servidor que optar por se filiar ao RPC após ter contribuído ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Tem direito a este benefício o servidor que ingressou no serviço público antes de 04.02.2013 e que contribuiu para o plano de seguridade social do servidor.

Nesta opção, há possibilidade de o servidor receber 3 benefícios, sendo o do RPPS (limitado ao teto do RGPS), o benefício especial (média) e o do RPC. Tal hipótese de configuração previdenciária modificou substancialmente a análise que o servidor fez antes de optar pelo RPC.

Ocorre que o texto original da PEC 06/2019, ao incluir o § 9º no art. 39, expõe este direito dos servidores que optaram pelo RPC em risco. Veja o texto:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

*§ 9º O direito à previdência social dos servidores públicos **será concedido por meio dos regimes de que tratam os art. 40, art. 201 e art. 202**, observados os requisitos e as condições neles estabelecidos, vedada outra forma de proteção, **inclusive por meio do pagamento direto de complementação de aposentadorias e de pensões.**” (NR)*

A discussão jurídica está atrelada ao termo “**inclusive por meio do pagamento direto de complementação de aposentadorias e de pensões**”, cuja interpretação poderá levar à revogação tácita do direito previsto nos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei 12.618/2012, caso se entenda que o Benefício Especial é uma espécie de complementação de aposentadoria.

Esse receio de interpretação possui respaldo em algumas situações legais que revelam o caráter de complementação de aposentadoria do Benefício Especial. O §5º do art. 3º da Lei 12.618/2012 ressalta que o benefício especial “*será pago pelo órgão competente da União*”, logo, diverso do RPPS. Ou seja, sendo valor pago por órgão alheio ao RPPS, RGPS ou RPC, notadamente poderá ser interpretado como complementação de aposentadoria, ainda mais na linha de interpretação dada a sua natureza compensatória por aqueles que pretendem imunizar o benefício especial de tributação, como ocorre no caso da Solução de Consulta nº 42 do COSIT, órgão vinculado ao Ministério da Economia, que compreende ser este “*benefício estatutário de natureza compensatória*”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

Veja que o §9º do art. 39 da C.F., introduzido pela PEC 06/2019, aduz que o *“direito à previdência social dos servidores públicos será concedido por meio dos regimes de que tratam os art. 40, art. 201 e art. 202”*, ou seja, pelo RPPS, RGPS ou RPC, enquanto o §5º do art. 3º da Lei 12.618/2012 aduz que o *“O benefício especial será pago pelo órgão competente da União”*, nitidamente aduzindo que o pagamento deste benefício não será feito pelo RPPS e que ele é à parte do benefício previdenciário ordinário.

Caso seja considerado espécie de complementação de aposentadoria, o benefício especial poderá ser excluído do ordenamento jurídico legal por revogação tácita em virtude da nova norma constitucional. O conflito direto das normas hierárquicas e a desproteção do regime jurídico pelo instituto do direito adquirido corroboram esta possível e maldosa interpretação.

Essa interpretação também encontra respaldo na realidade dos RPPS Estaduais e Municipais, os quais não estão concedendo o direito ao Benefício Especial aos servidores que optarem pelo RPC. Pelo que se tem notícia, o benefício especial é apresentado apenas aos servidores da União. Aos demais, as reformas estão praticamente obrigando os servidores a aderirem ao novo regime complementar, sob pena de nunca conseguir obter os requisitos para aposentadoria.

Embora esta interpretação encontre óbices em justos e fortes argumentos de índole constitucional, seja quando avaliado sob o prisma da proteção da confiança legítima, oriunda da teoria do direito expectado de Pontes de Miranda, seja quando confrontada com o instituto do ato jurídico perfeito, o qual assim se tornou no momento em que o processo administrativo federal de opção foi concluído com certas garantias, as quais foram essenciais à tomada da decisão do segurado em torno do direito de opção, é imperioso alterar o texto do § 9º do art. 39 para assegurar o direito ao benefício especial, evitando-se futuras interpretações prejudiciais.

II. SUPRESSÃO DA PROPOSTA QUE SEGREGA O ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL.

Também foi necessário suprimir da proposta a ideia de segregação do orçamento da Seguridade Social, a qual tem o fito único de desconstruir a interpretação dominante dos juristas sobre a metodologia de cálculos das receitas e despesas do sistema, o que fundamenta a inexistência do profanado déficit previdenciário.

Tal ideário desconstrói, sem fundamentos, o modelo triplo de atuação e financiamento da seguridade social, impondo ao RGPS o ônus de sua exclusiva manutenção. Insta destacar que a diversidade da base de financiamento foi pensada e é executada justamente para manter o equilíbrio das contas, haja vistas que no passado o financiamento das receitas da folha se mostrou insuficiente à manutenção do sistema.

Logo, necessária é a supressão desta proposta sem fundamento e sem cálculo de impacto financeiro, atuarial e social.



III. DA RELATIVIZAÇÃO DA INTEGRALIDADE

O §10 do art. 3º da PEC 06/2019 assim conceitua a remuneração do servidor público de cargo efetivo:

§ 10. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no inciso I do § 7º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei de cada ente federativo, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, e observará os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrarão o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e considerará a média aritmética simples dessa carga horária nos dez anos anteriores à concessão do benefício;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do indicador nos dez anos anteriores à concessão do benefício de aposentadoria, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis; e

*III - se as vantagens pessoais permanentes ou os adicionais de caráter individual forem **originados de incorporação** à remuneração de parcelas temporárias ou exercício de cargo em comissão ou função de confiança, prevista em lei do ente federativo, o valor dessas vantagens que integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria respeitará a proporção de um trinta avos a cada ano completo de recebimento e contribuição, contínuo ou intercalado.*

A nova conceituação relativiza o conceito de integralidade, adotando um cálculo de proporcionalidade das remunerações. Com relação ao item I, a média será da carga horária dos últimos 10 anos, cujo valor será aplicado ao valor da remuneração horária. Quanto ao item II, a média será do indicador de desempenho, produtividade ou situação similar, cujo valor será aplicado ao valor pecuniário isolado da vantagem.

Os auditores fiscais, tal como outras carreiras, receberão gratificações que foram posteriormente incorporadas ao vencimento básico. Pela proposta da PEC 06/2019, estes valores incorporados seriam aplicados proporcionalmente. Assim, visando manter a integridade das relações e o conceito de integralidade àqueles que possuem este direito nas regras de transição, mister se faz revogar esta disposição.



IV. DO AUMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PERCENTUAL PREVIDENCIÁRIA ORDINÁRIA E DA POSSIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA.

Além de tratar de regras atinentes ao acesso ao direito previdenciário conquistado, a PEC 06/2019 também criou a figura das contribuições ordinárias e extraordinárias.

A contribuição ordinária é aquela paga regularmente pelo servidor para financiar sua aposentadoria, atualmente no percentual de 11%. A proposta apresenta uma nova forma de apuração tributária da contribuição previdenciária, ligada diretamente ao valor da remuneração do servidor.

A contribuição ordinária do servidor é proposta em 14%, a qual poderá ser reduzida em até 6,5% e majorada em até 22% de forma progressiva, a incidir sobre a base de remuneração do servidor.

A metodologia progressiva de apuração é análoga a atualmente utilizada no IRPF, sendo proporcionalmente incidente sobre a faixa de remuneração dentro do limite especificado, aumentando proporcionalmente sobre cada nova faixa. Assim, efetivamente não se estará tributando em 6,5% ou 22%, mas conforme a tabela exemplificativa a seguir:

Em outro aspecto, além da contribuição ordinária, a contribuição extraordinária poderá ser temporariamente estabelecida pelo RPPS para saldar déficit atuarial, desde que comprovada tal necessidade.

Esta situação revela nova insegurança jurídica, posto que o Estado se encontra em um movimento constante de esquiva do resguardo financeiro para o pagamento dos benefícios previdenciários de regimes desequilibrados matematica e atuarialmente. É nesse sentido que propõe a capitalização do RPPS e do RGPS. Assim, foi necessário suprimir a proposta da contribuição extraordinária.

V. DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

A Assistência Social é política indispensável à manutenção da Ordem Social. Um dos benefícios que garantem a lisura dessa atividade é o BPC – Benefício de Prestação Continuada, originalmente previsto na LOAS, Lei 8.742/93.

Este benefício, atualmente, é fomentador do crescimento intelectual e profissional de pessoas com deficiência, não sendo raras as situações de pessoas nesta condição que, com o amparo do Estado, puderam estudar e serem aprovadas em concursos públicos, tornando-se profícuos servidores que auxiliam na construção jurídica e moral do Estado. São a exemplificação máxima do conceito eudaimônico de “justiça”.

Estes servidores, oriundos desse auxílio social, auxiliam na recuperação não só de sua pessoa física, mas também de sua pessoa social, alicerçando ao mesmo patamar sua família e sua comunidade, que se desenvolverá com a evolução pessoal desse cidadão com deficiência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

Ao passo que a proposta da PEC 06/2019 impõe critérios praticamente inviabilizadores ao referido benefício, tem-se o risco de retrocesso desta importante garantia de justiça social. Há risco à impossibilidade de participação. Há risco constitucional no conflito de normas, ao passo que ao invés de possibilitar a participação plena e efetiva por meio de políticas sociais, o Estado cessa serviços sem fonte técnica e social palpáveis.

Por mais que existam pessoas com deficiência que, com o auxílio do BPC, conseguem o impulso necessário à evolução, nem todos possuem condições físicas de seguir neste caminho, situação que lhes acarreta ainda maior proteção do Estado, sob as penas da desordem social generalizada. É assim que, infelizmente, o texto da PEC 06/2019 caminha ao estabelecer critérios praticamente excludentes da maioria dos atuais perceptores do BPC, em especial quando vincula o valor do patrimônio familiar ao critério de acesso.

Assim, foi necessário não só revogar o art. 42 da PEC 06/2019, o qual está muito bem definido pela Lei 8.742/93, como também alterar o texto do art. 41, com vistas a transmitir a segurança necessária para que esta política social se desenvolva.

VI. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta emenda visa trazer segurança, justiça social e equilíbrio à reforma da previdência, no tocante aos servidores públicos e suas ligações sociais diretas e indiretas, razão que exalta a necessidade de sua aprovação pelos nobres pares.

Deputado Rodrigo Coelho
PSB/SC